PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACC 0100117-26.2025.5.01.0048
AUTOR: SINDICATO SERV AUT FISC PROF NO ESTADO RIO DE JANEIRO
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R J

No dia 09 de dezembro de 2025, o Juiz do Trabalho Claudio Olimpio Lemos de Carvalho proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O **Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas no Estado do Rio de Janeiro – SINSAFISPRO** apresentou ação civil coletiva em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RJ** e **Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ**, para, na qualidade de substituto processual, postular a declaração de nulidade das dispensa em massa efetuada pelos réus, a reintegração dos empregados dispensados e o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. Juntou documentos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se em fls 180/203, apresentando-se como assistente litisconsorcial. Acrescentou novos pedidos, para que os réus cessassem as dispensas e adotassem critérios para as dispensas e novo pedido de indenização por danos morais.

Em decisão de fls 240, admiti o movimento social **Coletivo Direito Popular** como *amicus curiae* .

Em audiência de 17.03.2025, indeferi o pedido dos réus para que fosse lançado segredo de justiça ao processo. Ato contínuo, incitei as partes à autocomposição, e os réus realizaram proposta conciliatória. Não obstante, recebi as defesas dos réus e designei nova audiência.

Em fls 300/900 os réus apresentaram os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados dispensados.

Em fls 902 fiz resumo de reunião realizada com os patronos das partes e com o Ministério Público do Trabalho.

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

Em audiência de 07.04.2025, o sindicato autor não aceitou a proposta realizada pelos réus na audiência anterior, mas realizou contraproposta, lavrada em ata, que foi imediatamente rejeitada pelos réus. O *amicus curiae* então realizou outra proposta conciliatória, que também foi lavrada em ata. Acolhi como minha a proposta realizada pelo *amicus curiae* e designei nova audiência, para que as partes estudassem a proposta.

Em fls 940 indeferi a tutela de urgência requerida pelo sindicato autor.

Em audiência de 16.06.2025, o sindicato autor informou que aceitou a proposta apresentada pelo *amicus curiae* e pelo juízo. Entretanto, os réus informaram que não possuíam condições financeiras de aceitar a proposta, conforme parecer de sua Superintendência Financeira. Afastada a conciliação, designei audiência de instrução.

Em fls 1020 o segundo réu informou que foi deferida sua recuperação judicial.

Designada audiência de instrução para o dia 13.08.2025, foi ouvido o representante do sindicato. Foi ainda ouvida uma testemunha indicada pelos réus. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, permanecendo as partes inconciliáveis.

As partes manifestaram-se em razões finais.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, da impugnação à ata de audiência de 13.08.2025

O sindicato autor apresentou impugnação à ata de audiência 13.08.2025 (fls 1106), sob a alegação de que o representante da entidade sindical teria dito determinada palavra, e não a que constou em seu depoimento. A par da filigrana que se pretende corrigir, chama a atenção que em audiência, cuja ata foi redigida na presença de todos, ninguém alertou do suposto erro na palavra transcrita. Nem o advogado do autor, nem o advogado no *amicus curiae* e nem o representante do Ministério Público do Trabalho. Não há o que ser retificado na ata, redigida na presença de todos os participantes. Rejeito a impugnação.

Da preliminar de ilegitimidade do sindicato autor

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

Na presente ação, o sindicato postula a declaração da nulidade dos empregados demitidos em suposta dispensa coletiva. O sindicato autor tem legitimidade para propor a presente ação, pois vindica direitos coletivos, como apoio no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e artigo 3º da lei nº 8.073/90. Rejeito a preliminar.

Preliminarmente, da alegada inépcia da peça inicial

Em apertada síntese, a pretensão do sindicato autor é desconstituir as demissões em massa, sob a alegação que não foram atendidos pelos réus os requisitos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 638. Os pedidos são de clareza solar. Logicamente, caso acolhido o pedido do sindicato autor, cada empregado dispensado será reintegrado no seu respectivo empregador. Não há alegada inépcia da peça inicial, razão pela qual a rejeito.

Ainda preliminarmente, das despesas processuais

A presente ação é regida pela lei nº 7.347/85, já que cuida de demanda de natureza coletiva. Por consequência, as partes estão isentas de despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da mencionada lei.

Da prejudicial de mérito - prescrição

Não há prescrição a ser declarada, já que todas as pretensões autorais encontram-se dentro do quinquênio previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Rejeito a prejudicial.

No mérito, da pretensão inicial

O sindicato autor afirma que os réus promoveram dispensa em massa a partir de 10.01.2025, demitindo sem justa, em suposta reestruturação administrativa, 103 empregados o primeiro réu e 18 empregados o segundo réu. Afirma ainda que não foram atendidos os requisitos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 638, de repercussão geral, razão pela qual as dispensas são nulas e os empregados devem reintegrados. O Ministério Público do Trabalho acresce ao pedido autoral, informando que os réus dispensaram mais de 300 empregados, requerendo que os réus se abstenham de realizar novas dispensas, postulando também o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Os réus defendem-se alegando que não houve demissão em massa ou coletiva. Afirmam ainda que atenderam aos requisitos da tese firma pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 638. Eis o litígio.

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

De antemão, cabe-me reconhecer que o presente conflito, se por um lado carrega a angústia de centenas de empregados que perderam seus empregos - alguns com décadas de serviços prestados -; por outro lado traz também uma autarquia fiscalizadora de uma categoria que envolve milhares de profissionais, boa parte deles precarizados, e que lutam para pagar a anuidade a que estão obrigados.

Feito este destaque, primeiramente cabe decidir se os réus praticaram o que se convencionou chamar de dispensa em massa ou coletiva. Pode-se afirmar que, com apoio em farta doutrina, dispensa em massa é o ato do empregador de dispensar sem justa causa, em curto espaço de tempo, parte considerável de seus empregados por motivo único; seja técnico, econômico, financeiro e etc.

Apresentada esta premissa, não há dúvida que os réus praticaram dispensa coletiva. E são os próprios demandados que apontam para esse fato. Com efeito, os réus afirmam no documento de fls 127/132 que tiveram que reduzir despesas com folha de pagamento de empregados, que ocupava cerca de 75% da receita líquida disponível da entidade (documento de fls 127/132), sufocando as finanças da autarquia. E o fato dos réus terem realizado algumas poucas contratações no ano de 2025 (fls 268) não desnatura a dispensa coletiva. Portanto, concluo que as dispensas imotivadas realizadas pelos réus a partir de 10.01.2025 caracteriza a dispensa coletiva de empregados.

Isto posto, o Estado Democrático de Direito brasileiro assenta-se, dentre outros princípios, no princípio da legalidade ou da reserva legal. Assim, contra o arbítrio do Estado, contra a vontade de um governante, contra vaticínio de um juiz; há a garantia de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", nos termos do inciso II do artigo 5º da Constituição da República. "Só valerá como Estado de Direito aquele em que se não possam intentar interferências na esfera de liberdade individual, a não ser com esteio em uma lei", nas palavras de Schmitt (Carl), citado por Alcino Pinto Falcão em "Comentários à Constituição", Editora Freitas Bastos, 1º Volume, p 157. Trata-se de princípio pilar da república.

Feito este destaque, vejo como relevante trazer um breve histórico recente do tema dispensa coletiva no ordenamento jurídico pátrio. De fato, não havia no direito positivo brasileiro, seja na Constituição da República seja na legislação infraconstitucional, qualquer imposição de obrigação ao empregador de negociar com o sindicato quando efetuasse dispensas coletivas. O inciso I do artigo 7º da Constituição da República até flertou neste sentido, quando se opôs "contra despensa arbitrária ou sem justa causa", mas sucumbiu ao prever apenas "indenização compensatória". O mencionado dispositivo constitucional também remeteu à lei

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

complementar regulamentar sobre dita proteção ao emprego, mas passados 37 anos da promulgação da Carta Política de 05.10.1988, o Parlamento brasileiro continua inerte, e o máximo que a sociedade brasileira tem é o disposto no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que nada dispôs sobre dispôs sobre dispensa coletiva.

Não se olvida, por outro lado, que tratados internacionais são fontes normativas e é certo que a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê negociação coletiva em caso de dispensas coletivas. Entretanto, dita convenção da OIT, que chegou a vigorar no país por curto período, foi denunciada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 2.100 de 20.12.1996, assinado pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, deixando assim de vigorar em território brasileiro. Houve séria controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade do Presidente da República, por meio de decreto, denunciar tratados internacionais. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1625, validou o Decreto nº 2.100/1996. Portanto, uma vez que denunciada, a Convenção nº 158 da OIT não tem vigência no Brasil.

Ainda, com a chamada "Reforma Trabalhista" patrocinada pela lei nº 13.467/2017, o artigo 477-A da CLT ganhou o seguinte texto :

"As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."

Entretanto, com apoio em princípios constitucionais como valorização do trabalho (artigo 6º da Constituição da República), subordinação da propriedade à sua função sócio-ambiental (inciso XXIII do artigo 5º da Constituição da República) e intervenção sindical nas questões de ordem coletiva (incisos III e VI da Constituição da República); parte importante da jurisprudência trabalhista, especialmente no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento que as dispensas coletivas, dado seu impacto social, necessitariam de negociação coletiva com o sindicato representante dos empregados. E, por fim, a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 999435, sendo reconhecida sua repercussão geral com efeito vinculante, nos termos do § 2 º do artigo 987 do CPC. E no julgamento deste recurso, aquela Corte fixou a seguinte tese para o Tema nº 638 :

"*A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo*."

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

Cabe aqui um parêntese: o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio os chamados procedentes vinculantes, decisões de tribunais que vinculam instâncias inferiores. Portanto, a partir do CPC de 2015, o precedente vinculante ganhou *status* de autêntica fonte primária de direito. E como fonte de direito, é necessário que o intérprete lance mão das formas clássicas de interpretação de uma norma jurídica, a gramatical, a sistemática, a histórica e a teleológica. Com efeito, é preciso entender a *ratio decidendi* de um precedente para delimitar seu objetivo e alcance.

Dito isto, trago ao processo parte dos votos Ministros do Supremo Tribunal Federal que foram vencedores na tese do tema em questão. Começo então pelo relator designado, Ministro Luís Roberto Barroso, que em seu voto expôs o seguinte:

" *E aqui, note-se bem, o Tribunal Superior do Trabalho, em decisão que eu aqui estou chancelando, não criou situações materiais novas. O TST não previu uma estabilidade, o TST não previu uma indenização, ou um novo critério de indenização, apenas previu a necessidade de sentar à um novo critério de mesa de uma negociação coletiva não vinculante, após a qual, o poder, ou seja, o direito potestativo de demitir, subsistiria.*

Portanto, a meu ver, o que o TST fez foi instituir um devido processo legal mínimo, e acho que um devido processo legal mínimo tem assento constitucional. Aliás, este Tribunal, aplicando direitos fundamentais nas relações privadas, já decidiu isso num caso emblemático em que um músico havia sido expulso de uma entidade que os congregava – expulso sem ser ouvido naquele caso específico.

Penso que o que o TST instituiu aqui quase que poderia ser cognominado de o direito de ser ouvido antes de ser mandado embora, que é uma providência que até com maior nível de exigência, de restrição, que é uma providência que até com maior nível de exigência, de restrição, se adota em diferentes partes do mundo, notadamente em países europeus.

Portanto, Presidente, não vejo necessidade de alongar mais o meu voto. Essas são as minhas razões, em sua essência, pelas quais eu considero que este requisito procedimental instituído pelo TST não só é legítimo como também é desejável, quase como que uma cortesia institucional, quase como um respeito e uma consideração por quem está sendo mandado embora, que, quem sabe, pode ter algum argumento que atenue o drama que é ficar sem emprego, ficar sem trabalhar quando se quer trabalhar."

E, mais adiante, o relator designado Ministro Barroso afirma " *Portanto, repito, não há uma vinculação, mas há um dever de negociar*".

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

Seguindo o julgamento, o Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator designado, expôs em seu voto que :

"*Desse modo, como bem pontuado pelos votos divergentes que me antecederam, para além de legítimo e desejável, é imperativo que o empregador atue de forma responsável, a fim de reduzir ao máximo os impactos da dispensa na vida dos trabalhadores, de suas famílias, da economia local e da sociedade em geral, o que passa pelo diálogo com as classes e as categorias profissionais, que poderão ter a oportunidade de vislumbrar outras alternativas, menos drásticas e danosas para as partes e para a sociedade, como a redução de jornada e de salário; o banco de horas; férias coletivas; suspensões dos contratos de trabalho; regime de tempo parcial; instituição de teletrabalho (reduzindo os custos da empresa); programas de demissão voluntária, entre outras*".

Mais adiante o Ministro Toffoli expôs o seguinte :

"*Com base nessas reflexões, reputo imprescindível a participação prévia dos sindicatos profissionais como requisito de validade das dispensas coletivas, por imperativo constitucional no que tange à garantia do pleno emprego, ao valor social do trabalho, bem como ao disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual, reitere-se, investiu os sindicatos de legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias profissionais. De outro vértice, ao contrário de macular o princípio da livre iniciativa, a medida trará vantagens também ao empregador que, por meio do diálogo e do uso de técnicas de negociação – e aqui, vale frisar, não se trata de pedir "autorização" ao sindicato, mas de envolvê-lo em um processo coletivo com foco na manutenção de empregos -, poderá encontrar soluções alternativas ao rigor das dispensas coletivas, evitar a incidência de multas, contribuir para a recuperação e o crescimento da economia do país, bem como para a valorização do trabalho humano e a existência digna, cumprindo, de modo efetivo, sua função social*."

Desta forma, o que se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal é que ao realizar dispensa coletiva, o empregador deve procurar o sindicato, expor suas razões para a dispensa em massa e ouvir o que a entidade sindical tem a propor. Não há a obrigação que deste diálogo institucional resulte num acordo coletivo com novos direitos aos trabalhadores dispensados. É possível que dessa conversação resulte em direitos pactuados em norma coletiva. É possível, mas não é exigível.

Fixado o que pretendeu o Supremo Tribunal Federal ao firmar a tese para o Tema nº 638, cabe analisar se os réus atenderam ao estabelecido na decisão vinculante.

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

Como dito na própria peça inicial, as primeiras dispensas ocorreram em 10.01.2025, mas prosseguiram pelos meses de fevereiro e março de 2025. Três dias após as primeiras dispensas, mais precisamente em 13.01.2025, a OAB /RJ convidou o sindicato autor para uma reunião no mesmo dia (documento de fls 99). Nessa reunião ocorrida em 13.01.2025, cuja ata encontra-se em fls 102, a OAB/RJ expôs que iniciou seu processo de reforma administrativa para se adequar a sua atual condição econômico-financeira, e que desejava construir com o sindicato "uma negociação franca e direta para enfrentamentos dos problemas" da instituição. O sindicato dos empregados demonstrou preocupação com os empregados demitidos, e iria apresentar uma proposta a ser submetida à OAB, que envolvesse, dentre outras questões, a recolocação dos empregados no mercado de trabalho. No mesmo dia 13.01.2025, a OAB/RJ se apresentou ao Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho (fls 72), informando da necessidade de realizar dispensa coletiva por conta de sua reforma administrativa, e solicitando a designação de reunião com o *Parquet*. Seguiu-se uma segunda reunião da OAB/RJ com o sindicato autor, em 21.01.2025 (fls 85). Naquela oportunidade, a OAB/RJ expôs os critérios utilizados para as demissões, reafirmou a necessidade de implementar a reforma administrativa para redução de despesas com pessoal diante de seu crítico quadro financeiro e apresentou uma proposta concreta : contratar empresa especializada para tentativa de realocar no mercado de trabalho os empregados dispensados. O sindicato realizou diversas ponderações para casos específicos de dispensados, e informou que a entidade apresentaria ação judicial contra a dispensa em massa. Efetivamente, o sindicato não apresentou nada de concreto, exceto a possibilidade de um estudo sobre programa de demissão voluntária.

Paralelo a estas reuniões entre a OAB/RJ o sindicato autor, seguiram-se mais duas audiências presididas pelo Ministério Público do Trabalho e com a participação tanto do sindicato autor como dos réus; em 22.01.2025 (fls 76) e 27.01.2025, onde mais uma vez a OAB/RJ expôs a necessidade da severa reforma administrativa para se adequar à sua arrecadação. E nas reuniões presidida pelo Ministério Público do Trabalho, mais uma vez os réus apresentaram sua proposta que havia sido formulada na reunião com o sindicato.

Instaurada a presente ação, já na primeira audiência ocorrida em 17.03.2025 (fls 290), os réus novamente apresentaram proposta para a solução do conflito e tentar mitigar a perda dos dispensados. Seguiram-se outras audiências, em que propostas foram apresentadas tanto pelo sindicato autor, pelo *amicus curae*, por mim, quanto pelos réus, mas não foi possível se chegar a um denominador comum.

Portanto, o que vejo desde o início das dispensas é que os réus se empenharam em abrir um canal de diálogo com o sindicato autor e com o Ministério Público do Trabalho, para expor suas razões para as dispensas e propor algo de

PJe Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20

concreto. É absolutamente irrelevante se as primeiras dispensas ocorreram em 10.01.2025 e a primeira reunião entre as partes ocorreu três dias após, em 13.01.2025. Ora, os empregados dispensados estavam no curso do aviso prévio indenizado, que sabidamente integra ao tempo de serviço, e as rescisões contratuais não tinha sido sequer homologadas. E qualquer acordo coletivo firmado que limitasse algumas dispensas, naturalmente ocasionaria a anulação das dispensas pelos réus.

Desta forma, o que o Supremo Tribunal Federal exigiu dos empregadores –abrir canal de diálogo com o sindicato dos empregados em caso de dispensa coletiva – foi cumprido pelos réus, que desde a primeira reunião ocorrida em 13.01.2025, sempre expôs suas razões para a dispensa em massa e apresentou uma proposta concreta para tentar mitigar o impacto das dispensas na vida dos dispensados. Os réus cumpriram o que é exigido pela tese firmada no Tema nº 638 do Supremo Tribunal Federal. Se o acordo, infelizmente, não foi concretizado, faz parte de qualquer processo negocial, mesmo porque acordo é um ato de vontade.

Concluo então que os réus praticaram dispensa coletiva, mas atenderam aos requisitos da tese firmada no Tema nº 638 do Supremo Tribunal Federal. As dispensas foram legítimas, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais formulados pelo sindicato autor e pelo Ministério Público do Trabalho, nos exatos termos da fundamentação.

Custas processuais de R$ 2.000,00, pelo sindicato autor, calculadas sobre R$ 100.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento, conforme já decidido anteriormente. Intimem-se as partes, o Ministério Público do Trabalho e o *amicus curae*.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de dezembro de 2025.

CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO
Juiz do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO, em 09/12/2025, às 23:30:12 - 2e56f20
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25120923242683900000248848260?instancia=1
Número do processo: 0100117-26.2025.5.01.0048
Número do documento: 25120923242683900000248848260